

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

JÚLIA DE MAGALHÃES MEDEIROS FERNANDES

MATRÍCULA 23113

**IMPACTOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE NA RELAÇÃO
AVOENGA**

Rio de Janeiro

2023

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar os efeitos da ação negatória de paternidade na relação entre os avós paternos registrais e a criança ou adolescente. Discute-se a possibilidade de manutenção dos avós paternos no registro de nascimento, nos casos em que ao final da ação negatória de paternidade houve o desfazimento do vínculo paterno-filial, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O tema foi escolhido devido às importantes alterações realizadas no Direito de Família brasileiro nos últimos tempos. A evolução do conceito de família com o reconhecimento de novos arranjos familiares, o protagonismo da socioafetividade em detrimento da consanguinidade e a multiparentalidade estimularam o aparecimento de novos conflitos que precisam ser examinados.

O estudo realizado não visa esgotar todas as indagações sobre a matéria nem possui o objetivo de alcançar uma resposta exata de como tal conflito deve ser solucionado em todos os casos concretos, já que envolve questões delicadas, não havendo uma única solução aplicável a todos as situações. Pretende-se por meio de um olhar crítico compreender quais critérios devem ser usados para resolver a questão e, sobretudo, investigar no que consiste assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nesses casos.

Assim, primeiro será examinada a evolução do conceito de família, as mudanças promovidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) no âmbito do Direito de Família e os princípios constitucionais que regem as relações jurídicas de família. Em seguida, analisar-se-á o atual paradigma da socioafetividade e o conflito existente entre paternidade socioafetiva e vício de consentimento.

Ressalta-se que uma vez constatada a hipótese de vício de consentimento no registro de nascimento da criança, a desconstituição da paternidade não será automática. É preciso examinar a questão biológica e socioafetiva da filiação, a fim de decidir qual deve prevalecer quando colidem.

Após, serão estudados: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os parâmetros que devem ser utilizados para desfazer o vínculo paterno-filial e algumas decisões dos Tribunais brasileiros, a fim de compreender como têm se posicionado sobre a matéria.

Por fim, examinar-se-á o vínculo de afeto existente entre os avós paternos e a criança, assim como as consequências da exclusão do nome do suposto pai da certidão de nascimento da criança, nas hipóteses em que restou comprovada a existência de vício de consentimento, mas não se confirmou a existência de paternidade socioafetiva nem biológica entre pai registral e filho, principalmente o impacto gerado na relação dos avós paternos com esse neto.

Dessa forma, o debate gira em torno de identificar (i) se a prevalência da relação de afeto entre avós paternos e neto depende da existência de um vínculo socioafetivo ou biológico entre pai registral e filho; (ii) a importância da vontade dos avós paternos serem reconhecidos com tal; e (iii) se a possível desconstituição da paternidade atrelada a exclusão do nome dos avós paternos no registro de nascimento da criança atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou uma virada importante na forma como até então o Direito de Família era entendido, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria. O princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CRFB/88) passou a ser tratado como fundamento de todas as relações¹. A família tutelada pela Constituição visa o desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integra, permitindo seu pleno e livre crescimento.

Em primeiro lugar, há uma ruptura com o sistema único de família, através da ampliação do conceito de entidade familiar que passou a dar proteção jurídica a outros modelos de família, como a família monoparental, a formada pela união estável e a advinda da união homoafetiva.

Do mesmo modo, há o rompimento com o instituto do pátrio poder (como era tratado no Código Civil de 1916), que dá lugar ao instituto do poder familiar, que consiste no conjunto de direitos e deveres quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores de idade, cuja titularidade para seu exercício é de ambos os pais, em patamar de igualdade (art. 226, §5º da CRFB/88). Nota-se que enquanto o pátrio poder existia em razão da figura paterna, o poder familiar existe em função e no interesse do filho².

Em segundo lugar, destaca-se o princípio da Paternidade Responsável (art. 226, §7º da CRFB/88) que determina que a paternidade consciente deve ser exercida desde a concepção do filho, a fim de que o pai, seja ele biológico ou afetivo, responsabilize-se pelas obrigações e direitos daí decorrentes.

O Princípio da Prioridade Absoluta (art. 227 da CRFB/88) também possui relevante papel no que tange à preferência dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a garanti-los na prática, considerando suas necessidades e interesses. A criança e o adolescente se tornaram verdadeiros protagonistas, sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais, de maneira que seus interesses devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado, conjuntamente.

¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*; tradução de: Maria Cristina de Cinco. 3.ed, ver. e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias* – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

Ressalta-se que a doutrina garantista da proteção integral (art. 227, *caput*, da CRFB/88) afastou a doutrina tradicional da situação irregular, estabelecida pelo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), que não enunciava direitos, apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados, assim como limitava o âmbito de proteção àqueles que estariam em situação de vulnerabilidade ³.

Esse novo sistema da proteção integral foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz uma série de direitos fundamentais essenciais à sua formação integral, considerado um microsistema que trata da estrutura basilar para efetivar o preceito constitucional da ampla tutela da criança e do adolescente.

Há, ainda, o Princípio da Solidariedade Familiar que retrata não só a afetividade necessária que une os membros da família, mas, sobretudo, concretiza uma forma especial de responsabilidade social aplicada à relação familiar, de onde se extrai uma série de deveres recíprocos e pressupõe o respeito entre os integrantes da família ⁴.

Ademais, a Constituição da República trouxe outra importante inovação ao reconhecer e equiparar o afeto como elemento formador da família. Embora a palavra “afeto” não esteja expressa no texto constitucional, integra seu âmbito de proteção, devendo nortear todas as relações familiares (art. 226, §4º e art. 227, *caput e §§ 5º e 6º* CRFB/88).

Desse modo, a Constituição alçou tal princípio valor extremo, visto que possibilitou o reconhecimento legal das relações de parentesco calcadas no afeto, levando a uma relativização da imperatividade do vínculo biológico. Portanto, é imperioso reconhecer o atual protagonismo da socioafetividade como elemento formador da família.

³A doutrina da Proteção Integral incorpora os valores existentes na Convenção dos Direitos da Criança aprovada em 1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90) e se baseia em três pilares: (i) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; (ii) criança e jovens tem direitos à convivência familiar e (iii) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da Proteção Integral*. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Andréa Rodrigues Amin [et al]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 11. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 60-66.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. v. 6: direito de família – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 116.

2. O ATUAL PARADIGMA DA SOCIOAFETIVIDADE

A filiação biológica, que sempre possuiu papel fundamental no estudo da filiação, funda-se na consanguinidade e valoriza os laços de sangue existentes entre pais e filhos, nascidos na constância do casamento ou não, como parâmetro definidor da paternidade.

Ocorre que diante das referidas alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e das sucessivas transformações ocorridas na sociedade, o estado de filiação rompeu com a ideia de verdade genética, reduzindo a influência da origem biológica nos vínculos de parentalidade. O surgimento de técnicas de reprodução assistida, que modificaram os referenciais sobre a concepção do parentesco, relativizando as presunções de paternidade, maternidade e filiação; a gravidez por substituição; e a descoberta dos marcadores genéticos – que possibilitou a comprovação da filiação biológica através do exame de DNA (*deoxyribonucleic acid*) – facilitaram a descoberta da verdade biológica, porém, tal verdade perdeu importância em relação à verdade afetiva⁵.

Dessa forma, é possível notar que a certeza acerca da origem genética não é capaz de sozinha sustentar a filiação, porque a atribuição da paternidade biológica não substitui a convivência, a formação de vínculo afetivo. O parentesco não se resume aos laços de sangue e a coincidência genética deixou de ser fundamental, de modo que é necessário reconhecer o parentesco proveniente de outras formas de relacionamento como a adoção e o afeto. Portanto, deve-se separar a noção de filiação da noção de parentalidade, já que uma criança pode ter diferentes adultos desempenhando funções parentais.

A filiação socioafetiva é determinada através dos laços de carinho e amor construídos entre pai e filho, em que o convívio familiar é primordial para a formação de valores, da identidade e personalidade deste. Nada mais genuíno do que reconhecer esse parentesco psicológico, que se fortalece com a convivência diária e determina como pai aquele que participa de todos os momentos da vida do filho, que dá carinho, proteção e afeto⁶.

⁵ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 396-398.

⁶ LÔBO, Paulo. *Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37pdf . Acesso em: 10 de novembro de 2020.

Essa paternidade se apoia nos valores construídos e na realização dos direitos fundamentais do ser humano em desenvolvimento, dos deveres elencados no art. 227 da CRFB/88, formados através dessa convivência familiar entre pai e filho, independentemente daquele ter sido o genitor. Ademais, não basta a certeza da origem genética para transformar um genitor em pai.

Outrossim, constata-se que usar o critério da socioafetividade como parâmetro é mais inclusivo, visto que não engloba apenas a origem biológica e, ao mesmo tempo, complexo, pois leva em consideração vários elementos sociais e afetivos, estabelecidos como direitos e deveres, que ultrapassam a simples equação entre origem biológica e dever de prestar alimentos e participação hereditária.

Contudo, importa notar que o pai biológico não está isento de suas responsabilidades com o filho, apenas pelo fato de outros poderem compartilhar com ele essa função. Todos os pais, biológico e afetivo, devem assumir os encargos oriundos do poder familiar. Reconhece-se, então, a existência de múltiplos vínculos de filiação e a necessária proteção jurídica, devendo-se adotar critérios favoráveis à consagração da filiação socioafetiva e, por consequência, da multiparentalidade.

Também é importante separar a questão relativa à conjugalidade da filiação. Muitas vezes, confunde-se o fim do relacionamento, relativo à conjugalidade, com a definição de quem é pai ou mãe, que se relaciona com a filiação, gerando prejuízos para os filhos⁷.

Com efeito, é forçoso reconhecer que atualmente, no Brasil, o paradigma é a socioafetividade, que deve ser o critério tanto para atribuir a paternidade como quando se discute sua exclusão. Assim, parte-se da paternidade socioafetiva como referência para se alcançar a verdade real, que pode ser distinta da verdade genética⁸.

Por conseguinte, restaram válidos novos critérios para a determinação da paternidade na resolução de conflitos que anteriormente não existiam, oriundos das transformações familiares e das diversas possibilidades de filiação, resultante das inovações científicas, culturais e sociais, sobre os quais urge que os operadores do Direito se debrucem de maneira pormenorizada.

⁷ BRITO, Leila Maria Torraca de. *Famílias e Separações: Perspectiva da Psicologia Jurídica*/Organizadora: Leila Maria Torraca de Brito. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2008, p. 27.

⁸LÔBO, Paulo. *Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ*, p. 5. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

2.1. Do conflito entre vínculo biológico e socioafetivo

A ação negatória de paternidade tem por objetivo anular o registro civil amparado na inexistência de vínculo biológico, cabendo privativamente ao pai contestar a relação paterno-filial de forma a rompê-la, devendo comprovar a existência de vício de consentimento.

Todavia, não basta a configuração do vício de consentimento para ensejar a desconstituição da paternidade. Quando o pai registral ingressa com ação negatória de paternidade, o desfazimento do vínculo paterno-filial não é automático. É necessário examinar a questão biológica e socioafetiva para definir qual deve prevalecer no caso concreto.

Não há dúvidas de que a descoberta do exame de DNA revolucionou a forma como até então era entendido o instituto da filiação ao gerar uma certeza científica acerca da paternidade, caracterizada pela convergência entre paternidade e origem genética.

Entretanto, a maior facilidade de acesso ao exame de DNA induziu muitos homens, que assumiram a paternidade por anos, a recorrer ao judiciário para anulá-la, baseados na ausência de vínculo biológico, muitas vezes, imbuído do desejo de escapar da obrigação de pagar alimentos.

O problema é que ao se privilegiar a verdade biológica, no caso do exame de DNA confirmar que o indivíduo não é o pai biológico, tornar-se irrelevante considerar se ele cuidou da criança como seu filho durante anos, se se identificou ante a sociedade e o filho como seu pai e os impactos disso sobre aquele. O único aspecto importante é a falta de correspondência entre a verdade do registro e a verdade biológica.

Ocorre que se atualmente o paradigma é a socioafetividade, tal critério deve prevalecer também nas ações negatórias de paternidade, de forma que o desfazimento do vínculo paterno-filial está atrelado à comprovação da existência ou não de relação socioafetiva, independentemente da realidade biológica.

Portanto, caso não se confirme a existência da relação de afeto entre pai e filho, o vínculo poderá ser desfeito. Porém, a confirmação do vínculo socioafetivo não garante que a paternidade será mantida, já que é preciso analisar, ainda, se essa medida realmente assegura o melhor interesse da criança e do adolescente.

3. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

3.1. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

No contexto da sociedade contemporânea, em que os relacionamentos conjugais se revelam mais frágeis e as crianças são colocadas em diversas organizações familiares, despontam, com frequência conflitos, de modo que é necessário garantir segurança às relações de parentesco.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CRFB/88 e arts. 4º, 5º, 6º e 100, parágrafo único, IV do ECA) foi alçado pela Constituição da República de 1988 com status de direito fundamental, devendo ser observado por toda sociedade. Além disso, é um princípio norteador tanto para o legislador quanto para o magistrado, estabelecendo a referência dos interesses da criança e adolescente como critério de interpretação da lei e solução de lides. Ressalta-se que tal princípio pressupõe a ideia de prioridade e não de exclusão de outros direitos e interesses.

Deve-se ter em mente que garantir o melhor interesse da criança e do adolescente significa compreender qual medida satisfaz os seus direitos fundamentais em maior grau possível, a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, através da ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade.

As crianças e adolescentes devem ser entendidas como sujeitos de direitos, titulares de direitos juridicamente garantidos. Daí decorre a importância de serem ouvidas nas ações negatórias de paternidades, considerando a chance de terem o nome de seus pais e avós paternos alterados no registro.

Nota-se que a ordem de prioridade de interesse foi invertida. Antes, diante do conflito entre a filiação biológica e socioafetiva, os interesses dos pais biológicos se sobrepunham aos interesses do filho, haja vista a então supremacia da consanguinidade⁹. Hoje, contudo, é necessário atribuir o valor merecido aos interesses da criança e do adolescente e atender ao que, de fato, é melhor para eles, visando o favorecimento de sua realização pessoal, independentemente da relação biológica que haja com os pais.

⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75-77.

Assim, deve-se estabelecer no caso concreto qual solução que melhor assegurará o superior interesse da criança, levando em consideração os princípios constitucionais analisados.

3.2. Argumentos pró e contra o desfazimento do vínculo paterno ¹⁰

O debate consiste em analisar se a paternidade registral em conflito com a verdade biológica, efetivada e manifestada por indivíduo que pensava, realmente, ser o pai biológico e constituiu vínculo afetivo com a criança, pode ou não ser desconstituída.

Quanto aos argumentos favoráveis ao desfazimento da relação paterno-filial, destaca-se o fato de não ser possível impor ao pai registral, submetido a erro substancial, suportar uma relação de afeto também formada a partir de vício de consentimento originário, com os deveres resultantes desse vínculo, sem que, de maneira voluntária e consciente, deseje. Isto é, deve-se levar em consideração a vontade do pai em continuar exercendo essa função.

Percebe-se, nessas situações, que o direito do pai à desconstituição decorre do fato do reconhecimento da paternidade ter se originado de verdadeiro engano, constatando-se que, uma vez conhecida a realidade, não teria o pai procedido o referido ato jurídico. Assim, o próprio fato de ingressar com a ação negatória de paternidade já provaria inexistência de laços de afeto. Dessa maneira, a prevalência da filiação socioafetiva decorre, necessariamente, da escolha do suposto pai, ao despender afeto, ser reconhecido como tal.

Um segundo argumento consiste na necessidade da relação de afeto entre o pai registral e a criança estar presente no momento em que se debate a filiação em juízo, bem como ser levada em conta para fins de solução da lide, uma vez que é possível que o genitor no instante em que obtêm o pleno conhecimento acerca da verdade dos fatos, rompa, em definitivo, a relação construída com o filho. Logo, o restabelecimento desse vínculo torna-se absolutamente inviável, o que caracteriza uma verdadeira renúncia à paternidade. Ou seja, prevalece a realidade fática existente durante a tramitação do processo.

¹⁰FERNANDES, Júlia de M. M. *Possibilidade de desconstituição da paternidade à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. 77 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7225/1/JMMFernandes.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

Ademais, impor que o pai registral assumira os encargos decorrentes da filiação não seria adequado, visto que poderia gerar uma relação conflituosa entre pai e filho e acarretar prejuízos ainda maiores à criança, que já sofreu tanto.

Em contrapartida, para os que defendem a manutenção da paternidade, é imprescindível refletir sobre os efeitos provenientes da desconstituição da paternidade, considerando os interesses e vínculos familiares formados entre as partes envolvidas.

Em primeiro lugar, quanto à utilização do critério biológico como fundamento para desconstituir a paternidade, aduz-se que por meio do DNA se afere o material genético e não a paternidade.

Em segundo lugar, no que tange à prevalência da vontade do suposto pai em continuar a desempenhar esse papel, sustenta-se que isso não parece se compatibilizar com o princípio da proteção integral e com todo o microssistema trazido pelo ECA, considerando o atual protagonismo da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e não mais como instrumento de controle dos pais, buscando assegurar o interesse daqueles na maior dimensão possível.

Em terceiro lugar, ao se sustentar que manter a paternidade seria conservar uma relação falsa de parentesco entre a criança e aquele que não deseja mais conviver com ela, privilegiar-se-ia a existência ou não de vínculo biológico em detrimento do socioafetivo, na contramão de tudo que a Constituição Federal de 1988 assegura.

Em quarto lugar, a definição da figura paterna durante a formação pessoal da criança é essencial, pois auxilia na formação da personalidade do filho, não sendo conveniente que essa relação seja desconstituída por qualquer motivo.

Importa mencionar, ainda, que o reconhecimento de paternidade gera uma série de deveres emocionais e patrimoniais para o pai afetivo e o filho assim reconhecido e, uma vez perdido o interesse em exercer essa paternidade, muitos acabam por recorrer à alegação do vício do consentimento, para buscar anular o registro de nascimento e se ver livre de tais responsabilidades.

Por fim, diante dos corolários constitucionalmente garantidos, não se pode privilegiar a razão do pai, de maneira egoística, em detrimento do bem estar psíquico da prole, que poderá sofrer consequências em seu desenvolvimento. A estabilidade da filiação deve se sobrepor à

busca da verdade. Filiações consistentes não podem ser colocadas à prova, sob pena de prejudicar o desenvolvimento psíquico saudável da criança ou do adolescente.

3.3. Análise de casos

A partir da análise da jurisprudência na matéria, verifica-se que inicialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou no sentido da prevalência do vínculo sanguíneo de parentesco, nos casos de conflito familiar. No julgamento do Recurso Especial nº 300.084¹¹, por exemplo, admitiu-se a possibilidade de anular a decisão transitada em julgado se porventura surgisse prova que determinadamente afastasse a paternidade, favorecendo a verdade biológica sobre a meramente jurídica.

Todavia, percebe-se que gradativamente, o STJ tem proferido decisões no sentido de privilegiar o vínculo socioafetivo em detrimento do biológico, mesmo que comprovada a existência de vício de consentimento. Contudo, isso não significa que haja uma clara inclinação pela manutenção da paternidade, visto que o STJ tem se posicionado de modo a valorizar a vontade do pai em permanecer desempenhando tal função.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.059.214¹² os ministros entenderam que quando se busca contestar a paternidade, o fundamento relacionado somente à origem genética em claro conflito com a paternidade socioafetiva não merece prosperar. Ademais, restou demonstrado, através do estudo psicossocial realizado nos autos, a intenção do pai de continuar a relação de afeto estabelecida com as filhas. Dessa maneira, a paternidade não foi desconstituída.

Entretanto, no Recurso Especial nº 1.330.404¹³, o STJ decidiu por unanimidade prover o recurso e julgar procedente a ação negatória de paternidade, sob o fundamento da constatação da ruptura da convivência entre pai e filho, após o resultado do exame de DNA, em que foi requerido, inclusive, a exoneração de alimentos, já que a paternidade constituída em erro, não se conservou de maneira voluntária quando do conhecimento da verdade.

¹¹BRASIL. STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 300084/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28 de abril de 2004.

¹²BRASIL. STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1059214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16 de fevereiro de 2012.

¹³BRASIL. STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1059214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16 de fevereiro de 2012.

Assim, é inevitável reconhecer que quando houver conflito entre as verdades biológica e socioafetiva, caberá ao direito escolher uma delas. Conforme verificado pela Ministra Nancy Andriahi¹⁴, o STJ tem conferido prevalência ao critério sanguíneo nas situações em que ocorreu rompimento ou não restou comprovada a existência de relação de afeto, tendo em vista que não se pode compelir alguém que não seja pai biológico e também não queria ser pai socioafetivo, a assumir os deveres de cuidado e sustento. A contrário sensu, no caso do afeto persistir em uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, acaba-se por desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Portanto, a partir da análise da jurisprudência na matéria e considerando que atualmente o paradigma é a socioafetividade, mostra-se importante inverter a lógica como as ações que versam sobre a contestação da paternidade transcorrem no judiciário, já que na prática acabam por privilegiar a paternidade biológica. Isso porque, normalmente, a produção de provas no processo se inicia pela realização do exame de DNA para averiguar a existência de ligação genética. E somente na hipótese do vínculo consanguíneo ser afastado é que se considera a possibilidade de elaboração de um estudo psicossocial, de forma a apurar a presença de relação socioafetiva entre pai e filho.

Então, caso o resultado do DNA seja positivo e comprove que o Autor da ação realmente é o pai biológico da criança ou adolescente será o suficiente para não desconstituir a paternidade, sem que se discuta a socioafetividade.

Contudo, tendo em vista o protagonismo da socioafetividade, a fim de auxiliar o juiz na resolução da lide e embasar sua decisão, defende-se que primeiro deveria ser realizado o estudo social e psicológico do caso, pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar a existência de paternidade socioafetiva.

Desse modo, uma vez confirmada a relação de afeto entre pai e filho, é possível que a paternidade seja mantida, visto que deve ser analisado, ainda, se a manutenção desta no registro de nascimento do filho atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Porém, se não restar comprovada a existência de vínculo de afeto, parte-se para realização do exame de DNA, como forma de atestar a existência de vínculo biológico, que caso provado também não ensejará a desconstituição da paternidade.

¹⁴BRASIL. STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05 de fevereiro de 2015

Com efeito, também não há dúvida de que uma vez demonstrada à inexistência de vínculo socioafetivo e biológico não há porque manter a relação paterno-filial. Com bem assevera Maria Berenice Dias¹⁵, quem não é pai, nem afetivo, nem biológico, não é pai.

4. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA NO REGISTRO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA

A controvérsia consiste em examinar os possíveis desdobramentos da ação negatória de paternidade nos casos em que houve o desfazimento do vínculo paterno-filial no bojo da ação negatória de paternidade, de forma a analisar a possibilidade de conservação do nome dos avós paternos no assento de nascimento da criança ou adolescente. Ou seja, é preciso compreender de que forma a exclusão do nome paterno do registro de nascimento impacta na relação avoenga.

Discute-se se a confirmação da existência de vício de consentimento, bem como de que o suposto pai não é pai biológico nem socioafetivo da criança e a consequente desconstituição da paternidade, representam um obstáculo ao reconhecimento de uma relação de afeto entre os avós paternos e neto.

Torna-se indispensável, então, identificar se o reconhecimento da relação de afeto avoenga depende da existência de um vínculo socioafetivo ou biológico entre pai registral e filho; a importância da vontade dos avós paternos serem reconhecidos com tal; e se a possível desconstituição da paternidade vinculada à exclusão do nome dos avós paternos no registro de nascimento atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Inicialmente, destaca-se que uma das consequências do provimento da ação negatória de paternidade é a exclusão do nome do suposto pai, bem como dos avós paternos do registro de nascimento da criança ou adolescente.

O grande problema é que os avós paternos não são partes dessa ação, não participam ativamente do processo, da produção de provas e, muitas vezes, sequer são ouvidos. Mas, ao final, podem ser surpreendidos com a informação de que seus nomes não constarão mais na certidão de nascimento daquela pessoa que até então consideravam seu neto, com quem construíram uma relação de afeto.

¹⁵DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434.

O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que cabe exclusivamente ao pai registral ajuizar ação negatória de paternidade, visto que se trata de uma ação que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, conforme art. 27 do ECA. No Resp. 1.328.306¹⁶, os ministros reafirmaram que a legitimidade ordinária ativa para propor essa ação é exclusiva do pai, inclusive, consideraram que não caberia sub-rogação dos avós paternos registrais, por ser tratar de direito intransmissível. Assim, não se admitiria a inclusão de terceiros no polo passivo da ação negatória de paternidade.

Dessa forma, no bojo dessa ação foi rejeitado o pedido dos avós paternos registrais de compor o polo passivo da ação negatória de paternidade ajuizada pelo próprio filho, pai registral da criança, que fora julgada procedente, desfazendo a relação paterno-filial, tendo em vista a ausência de vínculo biológico e socioafetivo – já que a criança contava apenas com 2 anos de idade – e a constatação da existência de vício de consentimento.

Os avós registrais alegavam que, por serem avós legais da criança, com a qual criaram laços afetivos, deveriam ter sido intimados de todos os atos do processo, uma vez que haveria um litisconsórcio necessário, bem como possuiriam justo interesse para contestar a ação negatória de paternidade, com base no art. 1.615 do Código Civil de 2002. Enfatizavam, ainda, possuir interesse jurídico na manutenção de sua família legalmente constituída, da relação avoenga e dos vínculos de parentesco e sucessórios.

Todavia, o STJ entendeu que não haveria interesse jurídico que justificasse essa intervenção no processo, destacando que, no caso, o interesse dos avós era unicamente econômico, moral ou afetivo, e não jurídico. Dessa maneira, não teriam legitimidade para discutir a paternidade contestada pelo próprio filho interessado em indicar a falsa filiação, devendo ser mantida a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse cenário, sobressai trecho do voto do relator desse processo, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Em verdade, não há falar em litisconsórcio passivo necessário porque a mera circunstância de se autoconsiderarem avós da criança sem o serem, como deixou assentado o exame de DNA, afasta o interesse jurídico na demanda. Aliás, pelo que se depreende dos autos, a participação dos recorrentes no processo somente restou deferida para permitir uma solução rápida e pacífica do litígio, o que posteriormente não ocorreu, tendo inclusive agido como verdadeiros oponentes, como se afere da fundamentação da sentença que os excluiu do polo passivo da lide. (...)

Por fim, não se olvida que, nesse contexto, é justamente a criança, parte mais sensível na relação, quem acaba sofrendo as consequências da atuação processual ilegítima dos

¹⁶BRASIL. STJ. 3ª Turma. REsp 1328306/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2013.

recorrentes, cujo interesse restringe-se à afetividade firmada durante a convivência com a criança, então com tenra idade. A circunstância de possuírem muitos imóveis e bons salários, o que futuramente beneficiaria economicamente o infante, não desafia a pleiteada tutela, de todo inviável, pois o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

Contudo, não se revela adequado atrelar a prevalência da ligação de afeto entre os avós paternos e a criança à existência de paternidade biológica ou socioafetiva com o pai registral, visto que em nenhum momento o suposto pai, ao ajuizar a ação negatória de paternidade, parece ter refletido acerca do impacto dessa decisão na vida da criança, muito menos na relação de afeto avoenga. Para ele, importou apenas o desejo de desconstituir aquela paternidade que não condizia com a verdade biológica.

No momento do nascimento da criança, interessou para o pai o desejo de vivenciar a paternidade e, no instante em que ajuíza a ação anulatória de paternidade, predomina sua vontade de não mais exercê-la, prevalecendo suas próprias necessidades, em detrimento dos interesses da criança.

Dessa maneira, é justificável que os avós desejem manter a relação de afeto com o suposto neto independentemente da vontade de seu filho (pai registral da criança) e da descoberta acerca da verdade biológica.

Portanto, é razoável que os avós paternos possam ser ouvidos durante a ação negatória de paternidade, diante da possibilidade de haver interesse em manter o vínculo de afeto com o neto e o fato de poderem ser afetados pelo resultado final do processo, com a exclusão de seus nomes da certidão de nascimento da criança.

Ademais, o argumento de que o resultado do exame de DNA afastaria o interesse jurídico dos avós paternos na demanda não se coaduna com o atual paradigma da socioafetividade, bem como com os princípios constitucionais, em especial o princípio da afetividade. Assim, defende-se que a busca por conservar a relação socioafetiva se afigura suficiente para fundamentar sua participação no processo.

Vale consignar, ainda, que o STJ possui precedentes¹⁷ no sentido de que, diferentemente da ação negatória de paternidade, a ação de anulação de registro de nascimento, embasada em vício de consentimento, com fundamento no art. 1.604 do Código Civil de 2002, pode ser proposta não apenas pelo pai, mas por outros legítimos interessados, como os avós paternos, uma vez que não possui caráter personalíssimo.

¹⁷ BRASIL. STJ 3ª Turma. AgRg no REsp 939657/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2009. BRASIL. STJ 3ª Turma. REsp 1497676/SC, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, julgado em 09/05/2017.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo entende que:

(...) Qualquer pessoa com legítimo interesse moral ou material para o reconhecimento pode promover a ação anulatória, inclusive o Ministério Público, por se tratar de tema ligado ao estado da pessoa, cujo interesse é de preceito público.¹⁸

Maria Rita Holanda, analisando esse entendimento do STJ, acentua que:

Os deveres dos avós são sempre mais restritos e subsidiários com os netos do que com relação aos pais, seja em matéria de alimentos, seja em matéria de visitação e convivência, salvo na total ausência destes, quando são igualmente responsáveis, e portanto, da mesma forma em que poderiam deter o ônus, também deteriam o bônus. Contudo, a decisão analisada não coloca em dúvida o papel dos avós enquanto tais, mas apenas reconhece o seu interesse e legitimidade para arguir erro cometido pelo falecido pai quando do reconhecimento da filiação, que vicia o ato, e o torna sujeito a nulidade.¹⁹

Ressalta-se que nessas ações de anulação do registro de nascimento quando demonstrada a existência de relação socioafetiva de filiação, ainda que excluída a paternidade biológica, os tribunais também têm optado por reconhecer esse vínculo de afeto como válido, negando a anulação do registro.²⁰

Prosseguindo, há ainda o debate acerca da necessidade de concordância materna para o reconhecimento da socioafetividade com os avós paternos, diante da constatação de que o pai registral não é pai socioafetivo nem biológico.

Nesse ponto, analisa-se a existência de uma possível relação entre a idade do filho e a indispensabilidade do consentimento materno. Isto é, se quanto maior a idade da criança menor deve ser a importância da anuência da genitora, considerando o tempo de duração da relação de afeto avoenga, a maior capacidade dessa criança expressar o desejo de manter tal ligação e a possibilidade de que o rompimento desse vínculo traga efeitos negativos para ela.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 445 apud MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 758.

¹⁹ *Avós podem figurar como parte em ação que busca anular reconhecimento de paternidade*. IBDFAM, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6165/Av%C3%B3s+podem+figurar+como+parte+em+a%C3%A7%C3%A3o+que+busca+anular+reconhecimento+de+paternidade#:~:text=Os%20av%C3%B3s%20podem%20figurar%20como,anular%20o%20reconhecimento%20de%20paternidade.&text=%E2%80%9CDe%20fato%2C%20o%20artigo%201.604,os%20mesmos%20efeitos%20%9D%2C%20disse>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

²⁰ BRASIL. STJ 3ª Turma. Resp. 932692/ DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008.

Aduz-se que quando se trata de criança, ou seja, pessoa menor de 12 anos de idade, a concordância materna se revela essencial para o reconhecimento de uma relação socioafetiva, visto que a criança se situa sobre o poder familiar dos genitores, devendo se prestigiar a vontade deles, em linha de princípio. Por essa lógica, seria difícil, então, impor a socioafetividade, por exemplo, a uma criança de apenas quatro anos de idade se a mãe se manifestasse contrariamente a esse vínculo.

Contudo, na prática, adotar esse entendimento, muitas vezes, pode implicar em se privilegiar a vontade dos pais em detrimento da vontade dos filhos, sujeitos de direitos, que devem ter suas necessidades e interesses levados em consideração.

Além disso, essa discordância materna ao reconhecimento do vínculo socioafetivo com os avós paternos, não raro está atrelada a ressentimentos quanto ao fim do relacionamento com o suposto pai da criança e os desdobramentos do ajuizamento da ação negatória de paternidade, e não necessariamente baseado no que seja melhor para o filho. Novamente, revela-se importante dissociar a questão relativa à conjugalidade da filiação.

No que tange aos argumentos invocados a favor da exclusão do nome dos avós paternos no registro de nascimento, destaca-se que essa relação de afeto avoenga pode acarretar mais prejuízos a essa criança, tendo em vista que o contato com aquele suposto pai que decidiu não continuar exercendo tal função, não pode ser completamente evitado.

Outrossim, há a possibilidade do pai biológico reconhecer a criança como filho e, junto com sua família, iniciar a construção de uma relação de carinho e cuidado. Nesse cenário, a criança passaria a conviver com os avós paternos biológicos e com os registraes ao mesmo tempo, o que poderia gerar ainda mais confusão para ela.

Cláudia Fonseca ²¹ recorda que “muitos dos que invocam o direito da criança conhecer suas origens alegam, também, que não seria adequado a criança conviver com o que denominam de ‘mentira’ sobre sua filiação”.

Outro fundamento usado consiste no fato desse vínculo de afeto se apoiar em bases frágeis, eis que fruto de um engano. Uma vez conhecida a realidade dos fatos, pode ser difícil manter tal afeto que não restou fundado na verdade.

²¹FONSECA, Cláudia. *A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea*. In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC/Ed. 34, 2002, p. 285 apud BRITO, Leila Maria Torraca de, *op.cit.*, p. 46.

Em contrapartida, em defesa da manutenção dos avós paternos no registro de nascimento, argumenta-se que esse vínculo genuíno de afeto pode trazer segurança para essa criança, pessoa em desenvolvimento, que já sofreu tanto com a ruptura da relação com o indivíduo que até então achava ser seu pai.

A criança necessita de bases sólidas, de referências que auxiliem na sua formação pessoal, na construção de sua identidade e essa relação com os avós paternos pode ter papel fundamental nesse processo de crescimento.

Ressalta-se que ao desfazer o vínculo paterno-filial, o conceito de família para essa criança em relação à figura paterna se torna algo vago, confuso, ela não sabe bem quem colocar nesse lugar. Nesse contexto, é possível que encontre suporte e segurança na figura daqueles que considera seus avós paternos, que são capazes de exercer de fato essa função parental. A criança pode reconhecer nesse núcleo familiar paterno seu mais forte referencial de família, de modo que se torna fundamental manter esse vínculo.

Deve-se levar em conta também o impacto da desconstituição da paternidade, bem como todas as repercussões que uma ação judicial gera para a criança, de maneira que retirar o nome dos avós paternos de sua certidão de nascimento e principalmente, romper essa relação de afeto, pode provocar consequências ainda mais graves.

Vanessa Souza²² enfatiza que não se deve desprezar a situação e os interesses titularizados pelas crianças, já que é sua própria história e seu nome que estão sendo debatidos, correndo-se o risco de, a qualquer momento, serem modificados os dados mais essenciais de sua vida, ou seja, aqueles relacionados à sua filiação.

Ademais, sustenta-se que à primeira vista a conservação dessa relação no assento de nascimento aparenta ter um resultado negativo, visto que significaria manter uma situação calcada em um vínculo falso de parentesco. Mas, na verdade, essa decisão acaba por privilegiar o vínculo socioafetivo em detrimento do biológico, em conformidade com os princípios constitucionais e o atual paradigma da socioafetividade no ordenamento brasileiro.

Outrossim, diferentemente do questionamento acerca da necessidade do suposto pai querer continuar desempenhando tal função para decidir sobre a desconstituição ou não da paternidade, aqui não há dúvidas de que os avós precisam manifestar a vontade de manter essa

²²SOUZA, Vanessa R. *A paternidade biológica e a verdade do registro: a possibilidade de o filho se recusar à realização do exame de DNA*. Revista Brasileira de Direito de Família, v.9, n.42, pp. 22-44, jun/jul 2007 apud BRITO, Leila Maria Torraca de, *op.cit.*, p. 81.

relação de afeto com a criança. Não seria possível cogitar a preservação da relação avoenga no registro de nascimento, sem que eles de forma voluntária e consciente o desejem. Deve haver reciprocidade entre avós e neto nessa relação afetiva.

Portanto, é imperioso reconhecer a importância dos avós paternos serem ouvidos nas ações negatórias de paternidade, uma vez que também serão atingidos por eventual procedência do pedido de desconstituição do vínculo paterno-filial. Contudo, isso não significa que no caso de se constatar a existência de relação socioafetiva avoenga o vínculo será automaticamente mantido. É necessário entender se a conservação do nome dos avós paternos no registro de nascimento atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como base os parâmetros apontados.

CONCLUSÃO

A evolução do conceito de família, as mudanças ocorridas na Constituição Federal de 1988 e os princípios constitucionais que regem as relações jurídicas de família, levaram ao reconhecimento do atual protagonismo da socioafetividade em detrimento da consanguinidade, que deve ser o critério tanto quando se atribui a paternidade e quando se discute a sua exclusão.

Assim, restaram relevantes novos fundamentos para a definição da paternidade na solução de disputas que até então não eram frequentes, decorrentes das inovações da ciência e da própria dinâmica da sociedade, a respeito dos quais os juristas devem se dedicar de forma minuciosa.

Os operadores do direito precisam ter em mente que desempenham papel importante e possuem uma responsabilidade social, visto que suas decisões implicarão na forma de se entender e enfrentar as questões relativas à filiação. Desse modo, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de solucionar a lide de forma a realmente assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nota-se que no contexto marcado por relações conjugais mais instáveis, em que as crianças são alocadas em diversos arranjos familiares, desponta com frequência conflitos envolvendo a filiação, sendo necessário criar parâmetros para salvaguardar as relações de parentesco.

A paternidade é uma referência permanente por meio do qual a criança constrói sua identidade e busca seu lugar no grupo familiar. E, para desfazer esse vínculo, é imprescindível avaliar primeiro a existência de relação de afeto entre pai registral e filho para depois partir para análise acerca da coincidência genética. Dessa maneira, estará se privilegiando verdadeiramente a socioafetividade em detrimento da consanguinidade.

Destarte, é forçoso reconhecer que não há uma resposta correta aplicável a todas as situações que envolvam o desfazimento do vínculo paterno-filial. Assim, considerando o atual protagonismo da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento que necessitam de especial atenção, é preciso garantir sua integridade psíquica, de maneira a evitar ao máximo os litígios, que normalmente geram graves prejuízos.

Mostra-se imprescindível, então, levar em consideração os efeitos decorrentes da exclusão do nome da família paterna e do rompimento do vínculo criado com o pai e com seus parentes, ao se desconstituir uma relação juridicamente firmada.

Dessa forma, destaca-se a importância de analisar os impactos da desconstituição da paternidade na relação avoenga. Nesse sentido, revela-se fundamental que os avós paternos registrais participem da ação negatória de paternidade, a fim de investigar a existência de um vínculo socioafetivo com o neto, e não somente entre a criança e o pai registral, através da realização de estudo social e psicológico do caso.

Portanto, caso reste comprovada a existência de relação socioafetiva avoenga, a manutenção desse vínculo não ocorrerá de forma automática. Deve-se considerar, ainda, o desejo dos avós em continuar exercendo tal função e estimulando essa ligação afetiva genuinamente construída, bem como atribuir valor merecido ao afeto que a criança nutre pelos avós paternos, de maneira a realmente assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 300084/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28 de abril de 2004.

BRASIL. STJ 3ª Turma. Resp. 932692/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008.

BRASIL. STJ 3ª Turma. AgRg no REsp 939657/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2009.

BRASIL. STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 1059214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16 de fevereiro de 2012.

BRASIL. STJ. 3ª Turma. REsp 1328306/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2013.

BRASIL. STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.330.404/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05 de fevereiro de 2015.

BRASIL. STJ 3ª Turma. REsp 1497676/SC, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, julgado em 09/05/2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Famílias e separações: perspectiva da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Júlia de M. M. *Possibilidade de desconstituição da paternidade à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. 77 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7225/1/JMMFernandes.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

FONSECA, Claudia. **A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea**. In: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: FCC/Ed. 34, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v.6: direito de família – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. *Avós podem figurar como parte em ação que busca anular reconhecimento de paternidade*. 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6165/Av%C3%B3s+podem+figurar+como+parte+em+a%C3%A7%C3%A3o+que+busca+anular+reconhecimento+de+paternidade#:~:text=Os%20av%C3%B3s%20podem%20figurar%20como,anular%20o%20reconhecimento%20de%20paternidade.&text=%E2%80%9CDe%20fato%2C%20o%20artigo%201.604,os%20mesmos%20efeitos%E2%80%9D%2C%20disse>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**. In: **IBDFAM**, Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 10/05/21.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução: Maria Cristina de Cinco. 3.ed, ver. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 445 apud MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 758.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **A paternidade biológica e a verdade dos registros: a possibilidade de o filho se recusar à realização do exame de DNA**. Revista Brasileira de Direito de Família, a. 9, n. 42, jun-jul 2007.